

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL I

R344

Regulação da inteligência artificial I [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-924-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Compliance. 2. Ética. 3. Legislação. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL I

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr^a. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

DIREITO À PARTICIPAÇÃO ALGORÍTMICA: A PARTICIPAÇÃO COMO GARANTIA PROCEDIMENTAL DO DEVIDO PROCESSO INFORMACIONAL EM DECISÕES TOMADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS.

RIGHT TO ALGORITHMIC PARTICIPATION: PARTICIPATION AS A PROCEDURAL GUARANTEE OF DUE INFORMATIONAL PROCESS IN DECISIONS MADE BY ALGORITHMIC SYSTEMS.

Francisco Soares Reis Júnior ¹

Resumo

Este estudo investiga a concepção, como categoria autônoma de proteção, do direito à participação algorítmica, em especial nas relações jurídicas entre particulares, buscando: identificar o estado de proteção insuficiente associado ao direito à explicação constante na LGPD para os casos de decisões automatizadas; justificar a legitimidade desse direito como garantia procedimental para o devido processo informacional. Valendo-se da pesquisa documental e bibliográfica, chega-se à conclusão preliminar de que a participação algorítmica funciona como resposta epistemológica ao microtargeting característico da sociedade digital, justificando o desenvolvimento de um novo ecossistema de governança, com vista à mitigação da opacidade e da assimetria informacional.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Devido processo informacional, Direito à participação, Decisões automatizadas

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the conception, as an autonomous category of protection, of the right to algorithmic participation, especially in legal relationships between individuals, seeking to: identify the state of insufficient protection associated with the right to explanation contained in the LGPD for cases of automated decisions; justify the legitimacy of this right as a procedural guarantee for due informational process. Using documentary/bibliographical research, we reach the preliminary conclusion that algorithmic participation works as an epistemological response to the microtargeting characteristic of digital society, justifying the development of a new governance ecosystem, with a view to mitigating opacity and asymmetry informational.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Due information process, Right to participation, Automated decisions

¹ Doutorando em Direito pela UNOESC.

INTRODUÇÃO

O tema em estudo é a concepção e justificação do direito procedimental à participação algorítmica, como garantia decorrente dos direitos fundamentais do devido processo informacional, da igualdade, da privacidade e da proteção dos dados pessoais, diante da disseminação de novos riscos e desafios derivados do avanço tecnológico dos sistemas algorítmicos.

Nossas vidas são influenciadas, ou mesmo controladas, por algoritmos. Há um consenso de que grande parte desses algoritmos padece de uma grave opacidade, a qual impede que as pessoas entendam e verifiquem se seus direitos e liberdades são tratados de forma legítima, adequada e proporcional (MITTELSTADT, B. et al., 2019; MONTEIRO, 2021). As salvaguardas jurídicas atuais se relacionam a medidas técnicas e administrativas para obrigar a divulgação de que há o uso de sistemas algorítmicos e registros sobre os produtos e seus desenvolvedores (dever de transparência - Art. 6º, VI, da LGPD), bem como para obrigar ao fornecimento de informações suficientes e inteligíveis que permitam ao titular dos direitos e à sociedade entenderem e compreenderem a lógica subjacente, a forma e os critérios utilizados (direito à explicação - Art. 20, §1º, da LGPD). Nesse cenário, duas ordens de críticas se destacam em torno do atual quadro. A primeira diz respeito a um estado de coisas que a autora Isabela Ferrari (2021) definiu como a “falácia da transparência”. A segunda e mais contundente crítica é de ordem constitucional, dado que a regulação dos fenômenos do mundo digital, na qual os sistemas de inteligência artificial ocupam o lugar de destaque, vem sendo feita “no porto seguro dos direitos do consumidor ou da configuração das fontes do direito no contexto da globalização” (CALLEJÓN, 2023, p. 12). E haveria uma certa incompatibilidade entre os algoritmos e a vertente processual da democracia pluralista e do Direito Constitucional. Nesse sentido, remanesce a assimetria de informação e de poder por parte das empresas que empregam sistemas algorítmicos na tomada de decisões e a vulnerabilidade dos cidadãos.

Para tanto, formulou-se a seguinte questão teórica: Em que sentido se pode justificar a existência de um direito fundamental autônomo à participação algorítmica, como garantia procedimental decorrente dos princípios constitucionais da privacidade, da proteção de dados pessoais, do devido processo legal e da igualdade, diante da disseminação de novos riscos e desafios derivados do avanço tecnológico dos sistemas

algorítmicos? E como hipótese principal: a participação algorítmica constitui uma garantia procedimental, como corolário do devido processo legal, nas relações jurídicas entre particulares quando haja tomada de decisões automatizadas, a qual fortalece o regime jurídico de controle da opacidade algorítmica e de promoção de decisões racionais e equitativas.

OBJETIVOS

Será investigada a concepção, como categoria autônoma de proteção constitucional, de um direito à participação algorítmica, em especial nas relações jurídicas entre particulares, buscando: *identificar* o estado de proteção legal insuficiente (*Untermassverbot*) associado ao direito à explicação constante na LGPD para os casos de decisões automatizadas; *categorizar* a natureza jurídica dos sistemas algorítmicos, mediante recursos de inteligência artificial generativa, em que decisões tomadas afetem direitos de terceiros; *justificar* a legitimidade do direito à participação como garantia procedimental para o devido processo legal e para os princípios da igualdade, da privacidade e da proteção de dados pessoais.

ESTRATÉGIA METODOLÓGICA

Para atingir os seus objetivos específicos, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental a fim de compreender como a necessidade de compreensão do fenômeno da inteligência artificial ao escrutínio do Direito Constitucional, bem assim como o direito fundamental à privacidade se encontra submetido a uma proteção insuficiente diante dos sistemas de *Machine Learning*, sob o enfoque da opacidade algorítmica; em seguida, apresentou-se a natureza jurídica dos sistemas algorítmicos quando empregados em processos de decisão que afetem titulares de dados pessoais; por fim, foi analisado o projeto de lei nº 2.338/2023, em que se identificou a previsão, direta ou indireta, a um direito à participação pelos titulares.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

De modo geral, esse estudo se justifica pela necessidade de reconhecimento de novas oportunidades de realização de liberdades individuais, as quais não recebem

proteção constitucional explícita. Nas palavras de Gilmar Mendes e Ingo Sarlet¹, “a própria reflexão sobre a dimensão normativa de direitos constitucionais básicos passa a ser permeada por considerações técnicas dos meios de comunicação digital”.

De modo específico, é um estudo sobre o direito procedimental à participação algorítmica, diante do cenário de riscos decorrentes da utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) em processos de tomadas de decisão automatizadas, como corolário da cláusula geral do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), com o propósito de justificar sua integração ao regime jurídico de garantia dos direitos constitucionais da privacidade (art. 5º, X), da proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX) e da igualdade (art. 5º, *caput*).

De início, há necessidade de se destacar a natureza habilitante do direito à privacidade para o reconhecimento e para o exercício de outras liberdades e direitos fundamentais. Os aspectos da privacidade que são de particular importância no contexto do uso da IA incluem a privacidade informacional, abrangendo informações que existem sobre uma pessoa e sua vida e a liberdade de tomar decisões sobre a própria identidade. O Alto Comissariado da ONU reconhece que a operação de sistemas de IA² pode facilitar e aprofundar as invasões de privacidade e outras interferências nos direitos de várias maneiras. Em 2019, em “A maior aspiração: um apelo à ação pelos direitos humanos”, o Secretário-Geral das Nações Unidas reconheceu que a era digital abriu novas fronteiras de bem-estar humano, conhecimento e exploração. No entanto, ele enfatizou que os avanços nas novas tecnologias não devem ser usados para corroer os direitos humanos, aprofundar a desigualdade ou exacerbar a discriminação existente. Ele enfatizou que a governança da IA precisa garantir justiça, responsabilidade, explicabilidade e transparência. Foi nesse ambiente de compreensão e discussão sobre os avanços tecnológicos que surgiu, na União Europeia, a nova geração legislativa de proteção dos dados pessoais, através do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), em cujo art. 22 se estabelece um direito de não sujeição a decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado. Por sua vez, no Brasil, a redação

¹ Prefácio do livro *A Constituição do Algoritmo* (CALLEJÓN, 2023).

² Relatório da ONU 2021 - A-HRC-48-31 - The right to privacy in the digital age AI. Disponível em <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g21/249/21/pdf/g2124921.pdf?token=5LdqEFaMT4XwrtbLJZ&fe=true>.

do art. 20, §1º da LGPD traz a disposição de um direito à revisão de decisões automatizadas, de modo que estudos se direcionaram para confirmar a existência de um direito à explicação no contexto de decisões automatizadas orientadas por algoritmos no tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, há autores (BOHLENDER, 2019; BRKAN, 2020) que defendem que a *informação significativa* sobre a lógica envolvida seria composta pela informação sobre os dados que serviram de base (*input*) à decisão automatizada, pela informação sobre os fatores que influenciaram a decisão, a sua importância e peso, e por uma explicação razoável sobre a razão pela qual uma determinada decisão foi tomada, utilizando uma forma compreensível, nunca matemática e complexa. Ocorre que essa ideia se baseia numa compreensão limitada e ultrapassada quanto ao modo de funcionamento prevaiente dos sistemas algorítmicos atuais. De fato, como explica Ferrari (2018), a autonomia dos algoritmos de *machine learning* fez com que as tarefas por eles desempenhadas sejam difíceis de antever e, mesmo após a decisão, difíceis de explicar, pois, quando se passa aos algoritmos não supervisionados ou de reforço, sequer há controle sobre os *inputs* utilizados na aprendizagem de máquinas. Ademais, à medida em que os algoritmos se tornam mais complexos e passam a interagir uns com os outros, a tendência é a de que esse desafio se agrave.

Em termos técnicos, o que ocorreu foi a progressiva substituição da Symbolic Artificial Intelligence, predominante entre os anos 1950 e 1980, pela Subsymbolic AI, que são os modelos frequentemente usados para fazer previsões. A principal suposição do paradigma subsimbólico (HOCHREITER, 2022) é que a capacidade de extrair um bom modelo com experiência limitada torna um modelo bem-sucedido. Aqui, em vez de relações legíveis por humanos claramente definidas, projetamos equações matemáticas menos explicáveis para resolver problemas. Assim, fica evidente a característica da “não explicabilidade”, para os padrões humanos, dos sistemas subsimbólicos de IA, em que a *Machine Learning* é uma aplicação bem conhecida e utilizada. Daí a adequação da crítica formulada por Isabela Ferrari, segundo a qual, por vezes, a resposta à preocupação sobre a *accountability* de algoritmos se encaminha no sentido de uma defesa do acesso ao código-fonte. Uma das premissas desse trabalho é a de que, para que a operação do algoritmo seja controlável, é necessário que essa preocupação com a *accountability* esteja presente desde o seu desenvolvimento, passando pela execução e pelas atualizações. Ocorre que, ainda que as ferramentas técnicas e previsões normativas atuais

apresentem *frameworks* e *guidelines* para controles *ex ante* (relatórios de impacto algorítmico, de submissão a *sandbox* regulatórias e de aprovações por agências reguladoras) e *ex post* (auditorias independentes e direito à revisão humana das decisões automatizadas) no uso de IA, o problema da opacidade algorítmica necessita de uma ferramenta jurídica que, de forma geral, tutele com efetividade direitos fundamentais e, de modo específico, aprimore o direito à explicação previsto na LGPD.

Em tempo, retomando-se a centralidade da privacidade como direito fundamental habilitante para o reconhecimento e exercício de outros direitos fundamentais, foi testada a hipótese de que, diante do atual quadro normativo, há um estado de proteção deficiente, de modo a justificar a formulação de uma salvaguarda jurídica procedimental específica para essas situações entre particulares: o direito à participação algorítmica durante o processo de tomada de decisões baseadas em *machine learning*. Em verdade, a principal lacuna na compreensão do problema diz respeito à própria justificação da existência desse direito procedimental. Ele não nasce *per se*, como um direito potestativo, mas como uma ferramenta procedimental que institui a possibilidade de compreensão da lógica subjacente, de correção dos dados pessoais utilizados e de *influência* nas fórmulas, pesos e inferências empregados pelas decisões tomadas com uso predominante ou exclusivo de sistemas algorítmicos.

Em síntese, o direito à participação algorítmica busca garantir que os indivíduos tenham a capacidade de entender, de influenciar e de participar das decisões tomadas por algoritmos que afetam suas vidas. Essa formulação ganha um reforço argumentativo de autores que defendem que vivemos uma mudança de paradigmas com a consolidação dessa sociedade digital. Segundo Callejón (2023), não se tratam, apenas, de novas estruturas, procedimentos e técnicas na sociedade digital (representados simbolicamente pelos algoritmos), mas de novos paradigmas, de padrões culturais que estão mudando a forma de pensar e os valores que inspiram nossas sociedades. E, para a crescente incompatibilidade entre a constituição e os algoritmos, exige-se uma reconstrução da ordem através de uma “*Constituição do Algoritmo*”, considerada num duplo movimento de digitalização da constituição e de constitucionalização da tecnologia (CALLEJON, 2023, p. 27).

Essa formulação teórica está em sintonia com a orientação da ONU, a qual dispôs, em relatório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, que “uma abordagem baseada

em direitos humanos para a IA requer a aplicação de vários princípios fundamentais, incluindo igualdade e não discriminação, *participação* e responsabilidade, princípios que também estão no centro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”³. Por fim, o Alto Comissariado recomendou que os Estados e as empresas assegurem a *participação* de todas as partes interessadas relevantes nas decisões sobre o desenvolvimento, implantação e uso da IA, em particular indivíduos e grupos afetados.

No Brasil, este estudo se debruçou sobre o projeto de lei n. 2.338/2023, de modo que previu, em vários dispositivos, os princípios da participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva (Art. 3º, III), do devido processo legal (inc. VIII) e da rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades (inc. IX), os quais se interrelacionam para a formulação do direito à participação algorítmica. Entre as inovações propostas, há um rol amplo de direitos subjetivos para as pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial (Art. 5º), entre os quais se destaca: IV – direito à determinação e à *participação humana* em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico. Aqui, há espaço para duas formulações: 1) de que a participação humana não será exclusiva de pessoas que integrem ou representem as empresas que se utilizarem de sistemas de inteligência artificial; 2) a participação humana dos titulares de direitos pode ser mediada pelo uso de inteligência artificial, cujo serviço poderia ser realizado por terceiro (como, por exemplo, por uma empresa de tecnologia).

Nesse sentido, a cláusula geral do devido processo legal e o princípio da igualdade podem revitalizar a juridicidade dessa dinâmica do fluxo de dados que geram modelos preditivos algorítmicos, os quais não devem permanecer sem escrutínio e necessitam de regularidade procedimental. Aqui se pode formular a concepção de um direito autônomo à participação algorítmica, derivado de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (a) no direito ao devido processo legal, como instrumento de promoção de decisões racionais e equitativas; (b) na concretização do compromisso de renovação da força normativa da proteção constitucional da privacidade e dos dados

³ Relatório da ONU (2021).

personais; e (c) no princípio da igualdade enquanto garantia material do direito à autodeterminação informativa.

CONCLUSÕES

Este estudo apresenta como conclusões de sua pesquisa: 1. Os sistemas de inteligência artificial, por apresentarem funcionalidades resultados diferenciados, apresentam natureza jurídica equiparável a bens de uso comum quando afetarem direitos e liberdades de terceiros; 2. Como alternativa à mudança de paradigma da sociedade digital, na qual o direito privado é preponderante, o direito à participação algorítmica pode revitalizar o devido processo informacional (Constituição do Algoritmo) nas relações entre particulares; 3. Há plausibilidade jurídica, para uma interpretação aos dispositivos integrantes dos projetos de emenda à constituição e de lei sobre inteligência artificial, que autorize a participação humana nos processos de decisão automatizada, pelos titulares dos direitos afetados; 4. Por fim, propõem-se delineamentos, como resposta epistemológica ao *microtargeting* característico da sociedade digital, de um direito autônomo de participação que justifique o desenvolvimento de modelos de negócios e de um ecossistema de governança, com vistas à mitigação dos riscos de opacidade e da assimetria informacional entre os envolvidos.

REFERÊNCIAS

- BOHLENDER, D.; KÖHL, M. A. Towards a Characterization of Explainable Systems. *ArXiv [cs]*, [S. l.], 2019. Disponível em: <http://arxiv.org/abs/1902.03096>. Acesso em: 06/04/24.
- BRKAN, M.; BONNET, G. Legal and Technical Feasibility of the GDPR's Quest for Explanation of Algorithmic Decisions: of Black Boxes, White Boxes and Fata Morganas. *European Journal of Risk Regulation*, v. 11, n. 1, 2020. p. 25-26.
- CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *A Constituição do Algoritmo*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- FERRARI, Isabela. *Accountability de Algoritmos: a falácia do acesso ao código e caminhos para uma explicabilidade efetiva*. Rio de Janeiro: ITS, 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/inteligencia-artificial-gp3/>.
- HOCHREITER, Sepp. *Toward a Broad AI*. In Communications of the ACM, April, 2022, V. 85, n. 04. Disponível em: <https://cacm.acm.org/research/toward-a-broad-ai/>.
- MITTELSTADT, Brent, RUSSEL, Chris & Wachter, Sandra, *Explaining explanations in AI*, Proceedings of the Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2019, pp. 279-288.
- MONTEIRO, Renato Leite. *Desafios para a efetivação do direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil*. 2021. 385 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.